



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720081/2014-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.444 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de setembro de 2016
Assunto Lucro Arbitrado
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA -
EPP E OUTROS (BRASIL COMERCIO E RECICLAGEM DE ALUMINIO
LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão 06-50.634 da 2ª Turma da DRJ de Curitiba PR que, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente a exigência tributária e considerou procedentes os Termos de Sujeição Passiva Solidária.

O processo se refere aos autos de infração relativos aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, na sistemática do lucro arbitrado, em virtude da não apresentação dos livros e

documentos de sua escrituração. Apresentou-os porém não preenchiam as formalidades legais que os tornassem válidos, do que foi cientificado e, mesmo reintimado, não os apresentou; tampouco apresentou, apesar de especificamente intimado, a Escrituração Contábil Digital (ECD) mediante transmissão do arquivo digital para o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, a que estava obrigado, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, c/c Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007; também devido à confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo; a base legal do arbitramento foram os arts. 530, III e 532 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e efetuado sobre a Receita Bruta Conhecida obtida a partir das GIA/ICMS - Guia de Informação e Apuração do ICMS, nos meses 01 a 03/2009, e a partir das Notas Fiscais Eletrônicas, no período de 04/2009 a 12/2011:

- a. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, págs. 4.009/4.047, no valor de R\$9.994.407,73, devido a omissão de receitas da atividade, nos períodos de apuração 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, com base no art. 3º Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 532 do RIR de 1999;
- b. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, págs. 4.048/4.076, no valor de R\$4.528.150,94 relativa à mesma infração e nos mesmos períodos que o IRPJ, exigida com base no arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, e com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (conversão da MP nº 413, de 2008); arts. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- c. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, págs. 4.077/4.087, no valor de R\$12.578.197,03 relativa à mesma infração, nos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2011; base legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações do art. 2º da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e art. 7º da MP nº 451, de 2008, e art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009;
- d. Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, págs. 4.088/4.099, no valor de R\$2.725.276,03 relativa à mesma infração, nos períodos de apuração mensais de 01/2009 a 12/2011, base legal no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 2º, I, 8º I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; art. 2º, 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações do art. 2º da MP nº 2.158-35, de 2001, e pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005, e art. 7º da MP nº 451, de 2008, e art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009; art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009; e. Outras multas administradas pela RFB, Multas Regulamentares, págs. 4.004/4.008, no valor de R\$51.000,00, por não atendimento à intimação para apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD, no prazo estipulado; fatos geradores em 01/07/2010, 01/07/2011 e 01/07/2012; base legal no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 57, II da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a

redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012 e art. :/, II da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

- f. exige-se multa de ofício de 225% do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996

Lavraram-se, ainda, os seguintes **Termos de Sujeição Passiva Solidária** (docs. 1 a 44, págs. 4.157/4.948):

- a. MCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 61.281.218/0001-56, com base legal nos arts. 124, I, 128 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, págs. 4.157/4161, cientificado em 27/05/2014, pág. 4.172/4.211;
- b. CDC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 06.278.656/0001-57, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.213/4.217, cientificado em 27/05/2001, págs. 4.223/4.263;
- c. STEELMAN ALUMINIO LTDA - CNPJ 51.568.343/0001-98, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.213/4.217, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.223/4.263;
- d. CAST METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP - CNPJ 02.266.881/0001-00, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.310/4.314, cientificado pelo Edital nº 29/2014, ciência em 09/06/2014, págs. 4.315/4.356;
- e. LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 00.148.025/0001-37, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.357/4.361, cientificado em 29/05/2014, págs. 4.365/4.405;
- f. LATASA RECICLAGEM LTDA - CNPJ 04.266.100/0001-15, com base legal nos arts. 154, I, 128 do CTN, págs. 4.406/4.4104, cientificado em 29/05/2014, págs. 4.415/4.455;
- g. RECICLAGEM BRAS. DE ALUMINIO LTDA ME - CNPJ 08.874.458/0001-81, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.456/4.460, cientificado pelo Edital nº 28/2014, ciência em 10/06/2014, págs. 4.461/4.502;
- h. CANTO DOS METAIS COM E RECUPERAÇÃO LTDA - CNPJ 68.308.501/0001-73, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.503/4.507, cientificado em 29/05/2014, págs. 4.508/4.548;
- i. RBA RECICL. E IND. DE ALUMINIO E METAIS LTDA - CNPJ 12.293.421/0001-37, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs.

4.549/4.553, cientificado pelo Edital nº 30/2014, ciência em 10/06/2014, págs.;

- j. INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ 47.914.221/0001-39, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.599/4.603, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.604/4.644;
- k. RBM RECICL. E IND. BRAS. DE ALUMINIO E METAIS LTDA ME - CNPJ 10.216.871/0001-09, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.656/4.649, cientificado em 27/05/2014, págs.4.650/4.651;
- l. MANOEL DO CANTO NETO, CPF 321.338.048-20, com base legal nos arts.124, I, 128 e 135 II do CTN, págs. 4.652/4.656, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.662/4.701;
- m. MARIA DOLORES MARTINEZ DO CANTO, CPF 285.782.638-98, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.703/4.707, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.712/4.752;
- n. MÁRIO MARTINEZ DO CANTO - CPF 131.986.698-04, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.753/4.757, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.764/4.804;
- o. JOSE ROBERTO MARTINEZ DO CANTO - CPF - 267.255.458-74, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.805/4.809, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.812/4.852;
- p. CLÁUDIO DO CANTO - CPF 010.780.328-31, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.853/4.857, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.860/4.900;
- q. ELIANE REGINA ALVES DO CANTO -CPF - 075.948.008-77, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.901/4.905, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.908/4.948.

4. Lavrou-se, também, **Representação Fiscal para Fins Penais**, processo nº 16095.720.085/2014-88.

As impugnações apresentadas foram julgadas improcedentes pela DRJ, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 AUTO DE INFRAÇÃO.
NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PAF. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

O artigo 199 do CTN prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações e, uma vez observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório.

DECLARAÇÃO APRESENTADA PERANTE O FISCO ESTADUAL. GIA. PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE AS FAZENDAS PÚBLICAS.

A Guia de Informação e apuração do ICMS - GIA/ICMS, que é declaração prestada ao ente tributante estadual pelo próprio sujeito passivo, ao ser obtida da Secretaria de Fazenda Estadual mediante convênio de cooperação fiscal firmado entre as Fazendas Públicas, não se trata, propriamente, de uma prova emprestada, pois não foi produzida pelo Fisco Estadual, antes constituindo uma confissão da contribuinte; e a confissão das vendas prestada em GIA/ICMS caracteriza prova direta das receitas auferidas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatada a obtenção de receitas de vendas e a apresentação da DIPJ, DCTF e Dacon com valores de rendimentos zerados e/ou inferiores àqueles efetivamente auferidos no ano-calendário, configurada está a subtração de rendimentos à tributação.

LUCRO ARBITRADO. LIVROS E DOCUMENTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

A não observância das disposições constantes da legislação tributária, no tocante à escrituração mantida de acordo com as leis comerciais e fiscais da escrituração contábil, apesar do prazo razoável concedido pelo Fisco para tanto, ensejam o arbitramento.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O arbitramento do lucro sobre receita bruta conhecida, no presente caso, não se confunde com presunção de omissão de receitas relativas a depósitos/créditos bancários recebidos, o que torna descabido o pleito para que se desconsiderem ingressos de recursos relativos a empréstimos.

ART. 148 DO CTN.

Descabe a reclamação de que o arbitramento gerou valores excessivos e sem levar em conta a realidade da operação e por isso viola o art. 148 do CTN, se este se refere a arbitramento do valor ou preço de bens ou

serviços, o que não foi o presente caso, em que o arbitramento foi do lucro, tomado por base receita bruta conhecida.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

É inócua a posterior apresentação de notas fiscais de entrada e saída com o intuito de demonstrar que não houve sonegação, a fim de elidir exigências fiscais apuradas de ofício mediante arbitramento do lucro se, apesar de reiteradamente intimada durante o procedimento fiscal, a empresa não apresentou a escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais.

CONTABILIDADE. DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência em contabilidade, apresentado depois de o contribuinte ter sido cientificado da autuação por arbitramento de lucro devido à falta de apresentação dessa mesma contabilidade durante a fiscalização, apesar de o contribuinte ter sido reiteradamente intimado e lhe ter sido concedido tempo suficiente para tanto.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ALEGADA ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, trata de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (e não de IRPJ nem CSLL), no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, e condiciona a suspensão (e não isenção) à apuração pela empresa do lucro real, o que demonstraria os alegados prejuízos apurados, se a empresa mantivesse a escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais, como exige a legislação tributária, o que não é o caso da autuada, a qual, além disso, não vende, mas adquire sucata de alumínio e produz alumínio na forma bruta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, fraude e conluio, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

MULTA AGRAVADA.

Os percentuais de multa de ofício serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.

PRÁTICA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM.

Se comprovado que cabe aos sócios diretores de fato do grupo econômico a decisão pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias dele decorrentes, nas empresas do grupo, é possível a eleição desses sócios que intervêm na direção unitária como responsáveis tributários, nos termos do art. 124, I do CTN

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREÇÃO. INTERESSE COMUM.

Se a direção unitária de um grupo econômico de fato se corporifica em formas de controle direto, através dos quais a direção do grupo decide pela própria realização das operações e negócios das demais sociedades, bem como administra os encargos deles decorrentes, como é a atividade consistente no pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, nesse caso, há vinculação ao fato gerador, que consista em atos ou negócios jurídicos (v.g. vendas, transmissões, operações financeiras, etc.) determinados concretamente pela direção unitária, ensejando a responsabilização solidária passiva com base no art. 124, I do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM

Se comprovado que cabe ao centro decisório a decisão pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias dele decorrentes, é possível a eleição das sociedades que intervêm na direção unitária como responsáveis tributários, nos termos do art. 124, I do CTN

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os recorrentes foram devidamente intimados, sendo que a contribuinte foi intimada, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme certidão eletrônica de fl. 22.036, de 29/01/2015.

Todavia, verifica-se, à fl. 22.179 que, por meio de e-CNPJ da contribuinte, juntou-se, em 24/02/2015, sem assinatura e sem rubrica, minuta de petição intitulada: Recurso Voluntário, do qual consta, tão somente, o nome de dois advogados e respectivos números de inscrição na OAB. Também não juntaram-se procurações dos recorrentes e demais documentos exigidos para a representação processual.

Processo nº 16095.720081/2014-08
Resolução nº **1302-000.444**

S1-C3T2
Fl. 9

Verifica-se, ainda, que há, também, intimações apócrifas e os "impugnantes" também não apresentaram promoveram a juntada de procurações, contratos sociais, documentos de identidade.

No caso dessas impugnações apócrifas, considerando tratar-se de petição inexistente, haveria razão, até mesmo, para se considerar como não instaurado o contencioso administrativo.

Verifica-se, portanto, que há nos autos irregularidade que deve ser sanada para se conhecer do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Diante da constatação acima, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de jurisdição, com o objetivo de que sejam promovidas as necessárias intimações, de pessoas jurídicas e pessoas físicas, para que sejam devidamente assinadas as petições de impugnação e o recurso voluntário, bem assim, sejam juntados aos autos os respectivos e individualizados documentos de representação do recorrentes.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator